



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lgl

PROCESSO Nº 10814.006311/89-30

Sessão de 05 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº 301-27.100**

Recurso nº.: **112.819**

Recorrente: **REACTOCLIN PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS S.A.**

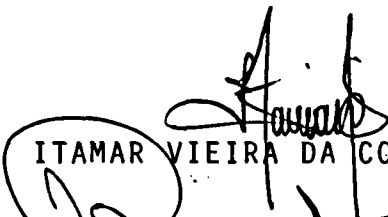
Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - SP**

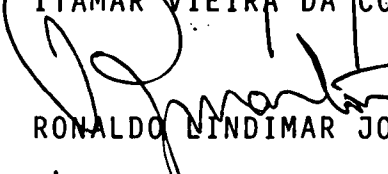
"IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Os microscópios para laboratórios com equipamento de
fotomicrografia classificam-se no código tarifário
9011.20.0100.
Negado provimento ao recurso."

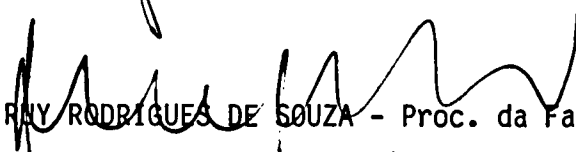
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Antônio Jacques, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
**SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK ,
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.**

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 112.819 - ACORDAO N. 301-27.100
RECORRENTE: REACTOCLIN PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS S.A.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

RELATÓRIO

Ciência da decisao de primeira instância: 26/outubro/90 (fls. 69).
Recurso apresentado em 23/novembro/90 (fls. 72/78).

Trata-se de Auto de Infração lavrado no curso do despacho aduaneiro, com fundamento em laudo técnico, por entender o autuante que o produto é classificável no código NBH/SH 9011.20.0100, enquanto o importador o classificou em 9011.80.0200. Foram exigidas diferenças de Imposto de Importação e do I.P.I.

O Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Sao Paulo julgou a ação fiscal procedente.

Esta Câmara, mediante RESOLUÇÃO n. 301-0.647, transformou o julgamento em diligência, para que fosse juntado o Laudo citado no processo e verificada a autenticidade de telex anexado por cópia às fls. 79.

Leio em Sessão o Relatório e Voto que embasaram a mencionada Resolução (fls. 84/88), bem como os documentos de fls. 93/95, os quais foram anexados aos autos como resultado da diligência efetivada.

Devo aqui consignar a existência de erro material na redação da decisao de primeira instância: o Auto de Infração de fl. 1 exige apenas Imposto de Importação e I.P.I., enquanto a decisao prolatada, in fine, introduz a expressão "e as multas do art. 6 do Decreto-Lei n. 2331/87". O demonstrativo anexo à decisao explicita como crédito tributário exigido e mantido apenas os impostos mencionados, nos valores originais constantes do Auto de Infração, a saber: Imposto de Importação (Cr\$ 16.235,29), I.P.I. (Cr\$ 2.435,29), totalizando a exigência o valor (originário) no montante de Cr\$ 18.670,58 (fls. 69/70).

E o relatório.



V O T O

Conforme pode ser observado do conjunto probatório existente nos autos, os microscópios trazidos pela importadora podem ser utilizados em fotomicrografia. Os catálogos anexos afirmam-no explicitamente e o Laudo Técnico o reconheceu.

Assim, às fls. 46-v, diz o catálogo, relativamente ao modelo ALPHAPHOT 2: "The most advanced Alphaphot 2 series model features a 6 V-20 W halogen lamp illuminator and a fiel diaphragm for Koehler illumination, wich is recommended for photomicrography because it provides higher image quality".

Quanto ao modelo LABOPHOT T, consta do catálogo às fls. 53-v: "The Multi-Teaching Head can be combined with a camera or video system by adding a I or E trinocular tube to the center viewing station".

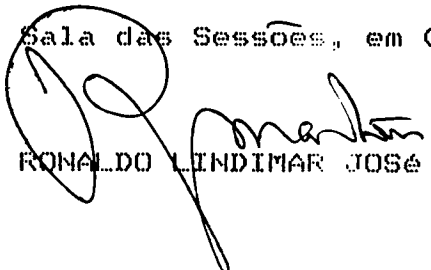
Assim é falsa a afirmação da recorrente, segundo a qual os catálogos não fazem qualquer menção à fotomicrografia.

As NOTAS EXPLICATIVAS, citadas pela autoridade de primeira instância, não permitem que sobreviva qualquer dúvida sobre o correto enquadramento do produto em questão, ao conceituarem como "microscópio para fotomicrografia e para cinefotomicrografia" aqueles que permitem a tomada de imagens ampliadas do objeto examinado, aduzindo: "Pode tratar-se de microscópios que incorporem, com caráter permanente, um aparelho fotográfico ou cinematográfico, geralmente concebidos para este fim; ou ainda de microscópios dos tipos clássicos, aos quais podem adaptar-se por meio de um dispositivo muito simples, mais temporariamente, um aparelho fotográfico ou cinematográfico, também dos tipos usuais".

É irrelevante que a Adição 4 e as Adições 1 e 3 tenham quantitativos diferenciados, já que isso não altera a classificação do microscópio.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, entendendo devido os tributos exigidos no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator